



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 202, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acresce dispositivo à Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012.”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade instituir recesso escolar de 10 (dez) dias aos servidores integrantes das carreiras de Analista Educacional e Técnico Educacional, lotados nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino. O período de recesso será usufruído entre o término do primeiro semestre letivo e o início do segundo, mediante escala organizada pela direção da unidade escolar, de forma a assegurar a manutenção das atividades indispensáveis ao funcionamento das escolas e a continuidade dos serviços essenciais prestados à população. Tal medida insere-se no compromisso do Governo do Estado com a valorização dos profissionais da educação, com o aperfeiçoamento das condições de trabalho, além de reduzir a histórica assimetria existente entre os períodos de descanso concedidos aos servidores educacionais.

Nesse contexto, nos termos do art. 71, *caput*, inciso I, da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, os integrantes do corpo docente fazem jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos entre o encerramento do primeiro semestre e o término do ano letivo. Em contrapartida, os Analistas Educacionais e Técnicos Educacionais possuem direito a apenas 30 (trinta) dias consecutivos de férias, conforme previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal.

Essa distinção faz com que os servidores das carreiras de apoio permaneçam em atividade durante praticamente todo o período de recesso escolar, ainda que, em determinadas ocasiões, a demanda administrativa seja significativamente reduzida. Tal circunstância acarreta desgaste físico e mental aos profissionais, sem refletir ganho efetivo para a prestação do serviço público, razão pela qual a concessão de um período de recesso revela-se medida adequada, proporcional e compatível com a dinâmica do calendário escolar.

Importante destacar que a proposta não acarreta aumento de despesa pública nem impacto sobre as despesas com pessoal, uma vez que não cria vantagem remuneratória, não amplia o período de férias anuais nem gera direito ao acréscimo do terço constitucional sobre os dias de recesso. Trata-se, exclusivamente, de uma reorganização da jornada de trabalho, compatibilizando-a com o calendário escolar, mantendo-se a remuneração integral e o cômputo do período como de efetivo exercício para todos os fins legais.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto representa importante medida de valorização dos Analistas Educacionais e Técnicos Educacionais, reconhecendo a relevância de suas atribuições para o

funcionamento da Rede Pública Estadual de Ensino. Ao mesmo tempo, contribui para a promoção de melhores condições de trabalho, para a preservação da saúde ocupacional desses profissionais e para o fortalecimento da qualidade dos serviços educacionais prestados à sociedade rondoniense.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/08/2026, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74008191** e o código CRC **83DC36A4**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0029.042516/2025-70

SEI nº 74008191



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

Acresce dispositivo à Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 71-A à Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71-A. Os servidores das carreiras de Analistas Educacionais e Técnicos Educacionais, lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino, terão direito a 10 (dez) dias de recesso, a serem usufruídos no período compreendido entre o término do primeiro semestre letivo e o início do segundo semestre letivo, conforme escala a ser definida pelo respectivo chefe imediato, observada a necessidade de manutenção da continuidade dos serviços essenciais.

§ 1º O período de recesso de que trata o *caput* será considerado como de efetivo exercício para todos os fins legais, sendo assegurada a manutenção da remuneração integral, inclusive do auxílio-deslocamento e das demais verbas indenizatórias legalmente percebidas pelo servidor.

§ 2º A concessão do recesso possui caráter estritamente organizacional e não ensejará o pagamento de horas extraordinárias, criação de vantagem pecuniária, majoração de vencimentos, ampliação do período de férias remuneradas com incidência do adicional constitucional de um terço, nem a instituição de gratificação ou de qualquer outra espécie de verba indenizatória.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/08/2026, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74702418** e o código CRC **630DF51B**.